



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.190 - RJ (2014/0189585-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIKÁ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.
3. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.190 - RJ (2014/0189585-9)

EMBARGANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIKÁ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo por incidência da Súmula nº 187/STJ - falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o recurso trata de hipótese distinta, qual seja, a ocorrência de erro material na indicação do número da GRERJ eletrônica na petição de interposição do recurso e não como a decisão monocrática mencionou, de erro na indicação do código de receita referente ao porte de remessa e retorno dos autos, impossibilitando, a aferição de seu recolhimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.190 - RJ (2014/0189585-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIKÁ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.
3. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia processual.

3. A Corte estadual declarou deserto o recurso especial porque o recorrente não comprovou o correto recolhimento das custas estaduais, na forma apontada na certidão de fl. 1329, *verbis*:

Quanto ao preparo do resp. 2, a grerj indicada às fls. 1335 apresenta conta diversa de recurso especial (valores relativos à GRERJ lançados na tabela acima).

Importante frisar, também, que é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 8/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 23/04/2012, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Incide por analogia, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, bem como o pagamento das custas locais (se houver).

2. Inexistindo o recolhimento de uma das guias, o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 654.761/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO 01/2011. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso.

2. Hipótese em que as guias de recolhimento foram preenchidas com códigos distintos do disposto na Resolução 1/2011 do STJ, em vigor na data da interposição do recurso. Recurso especial deserto.

3. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, o que não ocorreu não caso dos autos. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357549/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1340410/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO.

- O preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, a teor do art. 511, do CPC.

- É dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 120.993/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a GRU foi preenchida com o Código de Recolhimento n. 10825-1, relativo ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução n. 1/2008 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 63.010/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verifica-se, assim, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos utilizados na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189585-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 557.190 / RJ

Números Origem: 00186975720068190001 186975720068190001 20060010188691 201424556146

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIKA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIKA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.